Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 788/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18710/2015
PROTOCOLO	:	1642962
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNJECC – FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS	:	JOÃO MARIA LÓS JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO	:	BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
VALOR	:	R$ 589.105,00
RELATORA	:	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTRA MEDIDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação que atende às disposições legais e presente justificativa e parecer jurídico. É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Inexigibilidade da Licitação, da formalização contratual n. 01.076/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o FUNJECC – Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Berkana Tecnologia em Segurança LTDA.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 01.076/2015, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Berkana Tecnologia em Segurança LTDA., decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), 1º Termo Aditivo e a Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato, da execução física e financeira do contrato administrativo e do termo aditivo ao contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Inexigibilidade de Licitação, a formalização contrato, o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 589.105,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 589.105,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 589.105,00
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 589.105,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 01.076/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01.076/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 01.076/2015 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LCS
SETAC. TST/MHPC